PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 090/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** o Projeto de Lei nº 4799/2025, que *"fica autorizada a criação a criar o Programa "Esporte e Reabilitação" nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"O Projeto de Lei nº 4799/2025 tem como objetivo a criação do "Programa Esporte e Reabilitação" no âmbito dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, com o objetivo de promover a saúde mental e física por meio de atividades esportivas e recreativas voltadas às pessoas em tratamento de saúde mental e recuperação psicossocial, bem como capacitar e apoiar os profissionais da rede da saúde mental para atuar na implementação das ações.

O projeto prevê a execução do programa por meio da articulação entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Secretaria de Esportes**, bem como a utilização de profissionais de educação física e estruturas dos CAPS, além de critérios de avaliação baseados em indicadores e relatórios técnicos periódicos.

a) Vício de iniciativa e ingerência sobre a administração

O projeto em análise versa sobre a criação de programa público com execução contínua, articulação entre órgãos e definição de diretrizes administrativas internas, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelecido pelo art. 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que assim dispõe:

> "**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;
> (...)

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2C16D5E6

> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;"

Ainda que o projeto não trate expressamente da criação de cargos, a **criação de programas permanentes** com demanda por profissionais específicos (educadores físicos) e uso de estruturas institucionais implica, na prática, aumento de atribuições, o que, por analogia, **configura vício de iniciativa legislativa.**

A ingerência na gestão administrativa também **viola o princípio da separação dos poderes**, previsto no **Art. 2º da Constituição Federal**, uma vez que o Legislativo não pode impor a forma de atuação da Administração Pública, tampouco definir seus critérios operacionais.

b) Inconstitucionalidade material – ingerência em órgão estadual

O **Art. 3º** do Projeto de Lei em análise determina que:

> "A execução do Programa será de responsabilidade da Secretaria de **Estado** da Saúde, em articulação com a Secretaria de Esportes [...]"

Tal disposição é claramente inconstitucional, pois **impõe obrigação a Secretaria da Administração Pública Estadual**, o que extrapola a competência legislativa do Município. A Constituição Federal assegura a **autonomia dos entes federativos** (art. 18), sendo vedado a um ente federado, como o Município, legislar sobre ou ordenar condutas a outro ente, como o Estado.

Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

> "**Lei municipal não pode dispor sobre serviços públicos prestados por órgão estadual**" (ADI 2.289/BA, Rel. Min. Ayres Britto)."

c) Ausência de previsão orçamentária – violação ao art. 167, I, da CF

O Projeto de Lei não apresenta previsão orçamentária específica, tampouco à Lei Orçamentária Anual (LOA), em violação ao art. 167, inciso I, da **Constituição Federal**, que dispõe:

> "Art. 167. São vedados:
> I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual."

O programa apresentado no projeto de lei em análise, ao prever ações práticas, como a capacitação e disponibilização de pessoal técnico e estrutura física dos CAPS, **acarreta impactos financeiros diretos** ao erário. Tais despesas exigiriam estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT), bem como observância ao art. 16 da **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).** *In verbis:*

> "Art. 113 do ADCT. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.
> Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2C16D5E6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

A ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei em análise configura vício formal relevante, sobretudo à luz do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige tal estimativa sempre que houver proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. Trata-se de norma de observância obrigatória, com força constitucional, cujo objetivo é assegurar a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das contas públicas.

A criação de um programa municipal voltado à promoção de atividades físicas nos Centros de Atenção Psicossocial, ainda que meritória sob a ótica social, gera, em tese, aumento de despesa pública, razão pela qual deveria vir acompanhada da devida análise de viabilidade orçamentária. A sua omissão compromete a legalidade do projeto e impõe prudência à sua eventual sanção.

d) Tentativa de gestão da máquina pública pelo Legislativo

O **Art. 5º do PL** define critérios e periodicidade para a avaliação do programa, estipulando inclusive a possibilidade de uso de relatórios técnicos de equipes multiprofissionais.

Essa redação, ainda que bem intencionada, revela uma tentativa de **ingerência indevida do Legislativo na seara do Executivo**, ao regular aspectos operacionais e internos da Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **Tema 917 da Repercussão Geral**, firmou a tese de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). No entanto, é preciso cautela na aplicação desse entendimento, pois a jurisprudência não confere carta branca para que leis de iniciativa parlamentar imponham encargos à Administração de forma ampla e irrestrita. Quando a norma interfere na organização interna dos órgãos públicos ou assume o papel de planejamento e gestão de políticas públicas — como ocorre no presente projeto, ao atribuir execução do programa a secretarias específicas e prever mecanismos de avaliação técnica — há flagrante extrapolação da competência legislativa do Parlamento, violando o princípio da separação dos poderes.

Diante disso, o dispositivo também padece de **vício de conteúdo**, por afrontar a autonomia administrativa do Executivo. Cumpre ressaltar que a redação integral do projeto de lei, tal como apresentada, induz à interpretação de que se trata de norma voltada à esfera estadual.

Ante o exposto, sugerimos o VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4799/2025, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal, devendo ser vetado por Inconstitucionalidade Formal e Material."

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2C16D5E6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2C16D5E6

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:42:10

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 2C16D5E6